



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05872/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Gestor : José Uchoa de Aquino Leite (Prefeito)

Advogado: Dr. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - **MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA** – EXERCÍCIO DE 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. **PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Prefeito Municipal de ALAGOA NOVA, na qualidade de ordenador de despesas. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Cominação de Multas. Recomendações.

### **ACÓRDÃO APL TC 0248/2019**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA-PB, Sr. José Uchoa de Aquino Leite, na qualidade de **Prefeito**, exercício de 2018, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão de Parecer favorável à aprovação das contas, em:

**1. Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Alagoa Nova, Sr. José Uchoa de Aquino Leite, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2018;

**2. Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2018, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**3. Aplicar multa de R\$ R\$ 5.680,00 (Cinco mil seiscientos e oitenta reais)**, equivalentes a 113,33 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR-PB ao Sr. José Uchoa de Aquino Leite, nos termos do art. 56, IV da LOTCE/PB, nos termos do art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 6219/18

**4. Recomendar** ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de adequar as despesas com pessoal ao limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, adotar medidas corretivas quanto aos déficits orçamentário e financeiros, observando sempre os preceitos constitucionais e legais e aos ditames pertinentes à Lei de Responsabilidade Fiscal, evidenciar corretamente os fatos contábeis.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 29 de maio de 2019.

Assinado 19 de Junho de 2019 às 14:33



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 19 de Junho de 2019 às 14:09



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 19 de Junho de 2019 às 14:14



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL